

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.957, DE 2006

Concede isenção do pagamento de contribuição previdenciária e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ COSTA

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe isenção da contribuição previdenciária para os inativos e pensionistas vinculados ao serviço público e ao regime geral de previdência social, desde que sejam portadores de diversas moléstias especificadas.

Na exposição de motivos, afirma-se que os portadores dessas doenças vêm-se compelidos a gastar grande parte de seus proventos com exames, medicamentos e cuidados especiais. Ademais, alega paralelismo com a legislação que lhes garante isenção do imposto de renda.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará ainda seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade

e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

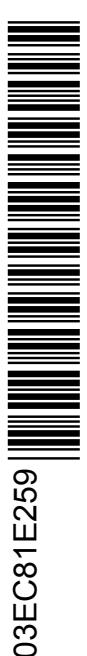
II - VOTO DO RELATOR

O insigne autor, Deputado André Costa, demonstra elevada sensibilidade social com a apresentação da propositura em tela. Indubitavelmente, a questão financeira apresenta-se como mais um fator de padecimento para os portadores de doenças crônicas e incapacitantes. Infelizmente, o SUS ainda não se mostrou efetivo na garantia à saúde integral dos brasileiros, especialmente os mais necessitados.

Analizando a legislação em vigor no País, é possível identificar a existência de uma lógica que tende a conceder a esses cidadãos vários benefícios; isso visa à promoção de maior eqüidade, considerando as suas prováveis necessidades especiais. Contudo, cabem aqui algumas considerações acerca do presente projeto de lei.

Primeiramente, esta proposta concede isenção da contribuição previdenciária também para os aposentados do regime geral de previdência social. Todavia, tal contribuição não existe. Lembramos que a reforma constitucional que instaurou a contribuição dos inativos reportou-se tão somente ao servidor público.

Em segundo lugar, não nos parece a melhor conduta relacionar nominalmente as enfermidades motivadoras de possíveis benefícios no texto da lei. A evolução natural das doenças altera-se como consequência de mudanças ambientais ou do próprio desenvolvimento da ciência. Em decorrência disso, tanto o grau de comprometimento da qualidade de vida quanto o impacto financeiro causados pelas diversas patologias variam ao longo do tempo. Dessa forma, para garantir a justiça e a propriedade da norma jurídica, são fundamentais



03EC81E259

atualizações periódicas do rol dessas doenças, e a reformulação do arcabouço legal rara vez pode ser efetuada com a necessária agilidade para tanto.

Dessa forma, cabe à lei federal a relação dos benefícios pertinentes para todos os casos, bem como a explicitação dos princípios gerais orientadores para inclusão ou exclusão de doenças. Já a definição de quais quadros clínicos justificam eventuais benefícios é competência do Poder Executivo. Ressaltamos que a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, já prevê essa regra, por meio de lista nominal e exaustiva a ser editada e revista a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social (art. 26, II).

Além dessas considerações, cabe salientar que a presente propositura vem tratar de assunto já debatido e votado nesta Comissão. O Projeto de Lei nº 4.132, de 2004, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, foi exaustivamente debatido por nós no último ano, sendo aprovado substitutivo apresentado pela nobre Colega Zelinda Novaes em março de 2005. Atualmente, ele se encontra na Comissão de Finanças e Tributação, aguardando parecer. Em face disso, qualquer nova iniciativa semelhante resultaria inócuia.

Finalmente, apesar de não ser de competência desta Comissão a análise da constitucionalidade dos projetos de lei, salientamos que a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões de servidores públicos está definida na Constituição Federal, havendo sido implementada por meio das Emendas Constitucionais de nºs 41 e 47 (CF, art. 40, §§ 18 e 21). Assim, parece-nos que a isenção desse tributo somente poderia ser concedida por meio de emenda à Carta Magna, e não por meio de uma lei ordinária. Salientamos inclusive a existência de duas propostas de emenda à Constituição em trâmite nesta Casa (PECs 340/2004 e 373/2005), ambas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que tratam do mesmo assunto, propondo alterações no art. 40 da CF.

Quanto a isso, cabe ressaltar o que o § 21 desse artigo constitucional já assegura aos portadores de doença incapacitante, na forma da lei, isenção da contribuição previdenciária até o dobro do limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Tal dispositivo garante, atualmente, isenção para aqueles beneficiários que recebem proventos inferiores a cerca de 5.000,00 reais e redução do tributo devido para aqueles com proventos superiores a este valor.

Somente restaria, quanto a isso, definir quais doenças poderiam ser consideradas incapacitantes, já que a Lei Maior não o faz. Entretanto, o Tribunal de Contas da União manifestou, neste ano, posição favorável a que se considerem as doenças já especificadas em lei (Acórdão 565/2006). Assim, qualquer iniciativa desta Casa com tal objetivo mostrar-se-ia novamente inócuas.

Dessa forma, pelo acima exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.957, de 2006

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2006.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

03EC81E259

